



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000542/2002-41
Recurso nº. : 150.955
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : PADRON PERFUMARIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.451

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Inadequada a instrumentalização do crédito, via lançamento, envolvendo valores declarados em DCTF e não recolhidos, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADRON PERFUMARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que admitiam a lavratura de Auto de Infração.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e ANTONIO LOPO MARTINEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000542/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.451

Recurso nº. : 150.955
Recorrente : PADRON PERFUMARIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PADRON PERFUMARIA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº. 62.245.881/0001-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/08, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, exigindo um crédito tributário no valor de R\$.9.133,08, sendo R\$.3.340,00 de imposto; R\$.2.505,00 de multa de ofício; R\$.3.288,08 de juros da mora (calculados até 29/03/2002), originado da seguinte constatação:

"01 - FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRICIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA"

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01, alegando o seguinte:

"... vem mui respeitosamente requerer a IMPUGNAÇÃO do Auto de Infração 0001361 (anexo 01), no valor total de R\$.9.133,08, referente às faltas de pagamentos sob o código 3208 dos períodos de apuração de 15/04/97, 29/04/97, 20/05/97, 22/05/97, 23/05/97, 06/06/97, 13/06/97 e 17/06/97, no valor original de R\$.3.340,00, tendo em vista que os citados valores foram recolhidos nos devidos prazos, cujos DARF's (fls.14 a 17), foram preenchidos com os CNPJ's das filiais."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência em parte do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CPS nº. 11.802, de 22/12/2005, às fls. 27/31, afirmando que, se por um lado, os DARF's apresentados pela recorrente correspondem aos relacionados na impugnação, por outro, nenhum deles corresponde ao CNPJ da contribuinte nº. 62.245.881/0001-68, e, de acordo com a Instrução Normativa nº. 73, de 19 de dezembro de 1996, as declarações deveriam ser apresentadas por cada estabelecimento da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000542/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.451

No tocante à multa de ofício, a mesma foi exonerada, em razão do princípio da retroatividade benigna, pois não foi verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18, da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/02/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 21/03/2006, às fls. 34/38, onde argumenta o seguinte:

“Todavia tais argumentações devem ser afastadas, pois, na realidade, a presente exação fiscal decorreu tão somente de equívoco de lançamento de fatos jurídicos tributários ocorridos nas filiais e lançados por erro na DCTF da matriz, os quais já foram devidamente sanados através das DCTF's retificadoras das filiais (docs.19/21).

No caso, pela DIRF/97 anexa (doc.22), apresentada pela Recorrente em tempo oportuno à ora Recorrida, verifica-se que as DARF's juntadas nos presentes autos, cujos valores estão sendo exacionados nos presentes autos, referem-se aos fatos geradores ocorridos, nas seguintes filiais: CNPJ 62.245.881/0005-91, 62.245.881/0003-20, 62.245.881/0002-49.

Assim, dada o saneamento dos equívocos através das DCTF's retificadoras, conseqüentemente, extinguiram-se a obrigação e o crédito dela decorrente, devendo o auto em epígrafe ser cancelado.

Com efeito, não há que falar na cobrança de multa e juros da mora, devendo ser cancelado o auto em epígrafe, com fulcro no disposto no art.156, do Código Tributário Nacional.”

Com o recurso, a interessada juntou aos autos os DARF's de fls. 49/52, DCTF's de fls. 53/69, DIRF de fls. 70/83, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte de fls. 84/87, defesa administrativa de fls. 88 e auto de infração de fls. 89/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000542/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.451

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de ofício em decorrência de inconsistências na DCTF do contribuinte (ano calendário de 1997).

A DRJ recorrida decidiu manter em parte o lançamento, às fls. 27/31, excluindo a multa de ofício, exigida no percentual de 75% sobre a diferença de imposto não recolhido.

Remanescem em discussão os débitos principais de R\$.685,00 (apuração 03-04/1997); R\$.270,00 (apuração 05-04/1997); R\$.1.145,00 (apuração 04-05/1997); R\$.185,00 (apuração 01-06/1997); R\$.370,00 (apuração 02-06/1997); e R\$.685,00 (apuração 03-06/1997), mais juros de mora.

O contribuinte alega que o débito foi recolhido erroneamente no CNPJ das filiais, sendo correto o recolhimento no CNPJ da matriz.

Objetivando comprovar o alegado, junta aos autos, com o recurso, os DARF's de fls. 49/52, DCTF's de fls. 53/69, DIRF de fls. 70/83, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto na fonte de fls. 84/87, que demonstrariam os equívocos, requerendo, por fim, o cancelamento do débito.



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13820.000542/2002-41
Acórdão nº. : 104-22.451

Em que pese a argumentação de mérito, que deixo de enfrentar, tenho que o lançamento deve ser cancelado, pois os valores informados em DCTF e não pagos, são exigíveis de imediato ante a declaração de dívida e, portanto, desnecessária e inadequada a instrumentalização do crédito via lançamento.

É o que se depreende do art. 18 da Lei nº.10.833, de 19/12/2003, que trouxe profundas mudanças ao artigo 90 da Medida Provisória nº.2.158-35:

Medida Provisória 2.158-35

"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

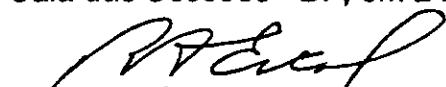
Lei nº. 10.833/2003

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº.11.051, de 2004)."

Logo, só é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação, exatamente porque a dívida já está declarada e, da mesma forma, também não são exigíveis os acréscimos legais, que poderão ser cobrados diretamente em dívida ativa.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, por considerar inadequada a exigência por meio de auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL